



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41872

Registro: 2025.0000006694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004258-33.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante LUCIANA ALVES DO PRADO SOUSA, é embargado GRUPO SCAR - CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41872

Embargante: LUCIANA ALVES DO PRADO SOUSA

Embargado: GRUPO SCAR- CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRA

Comarca: Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO.

Embargos de Declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA ALVES DO PRADO SOUSA (01/03 do incidente), contra o v. acórdão de fls. 169/177 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada. Constou da ementa do voto:

“EMENTA:

COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A RESCISÃO CONTRATUAL, A DEVOLUÇÃO DO BEM À AUTORA E A CONDENAÇÃO DA RÉ EM MULTAS PREVISTAS CONTRATUALMENTE. RECURSO DA RÉ. [A] RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, UMA VEZ QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO TROUXE QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE AS MULTAS CONTRATUAIS, INFRINGINDO A R. SENTENÇA O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO, EXTRAPOLANDO O PLEITO, CONFERINDO À AUTORA COISA DIVERSA DA QUE REQUEREU. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO DA RÉ O PAGAMENTO DAS MULTAS; [B] VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECONHECIMENTO NA MODALIDADE ERRO ESSENCIAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE IMPÕE, COM A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DAS PARTES À SITUAÇÃO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso improvido, com observação”.

Embarga a autora, aduzindo que o acórdão embargado foi omisso com
Embargos de Declaração Cível nº 1004258-33.2023.8.26.0292/50000 -Voto nº 41872

relação ao previsto no artigo 182, “b” do Código Civil. Requer sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos, pugnando pela complementação da decisão, para, na hipótese de a ora embargada não restituir a coisa, seja determinada a sua condenação ao pagamento do valor atualizado, corrigido da causa, bem como da obrigação da embargada deixar o veículo isento de quaisquer multas ou débitos para enfim fazer a transferência do bem para o seu nome.

Intimados, a embargada deixou correr *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fls. 07).

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

O v. acórdão foi explícito nas proposições, tendo sido as questões trazidas no recurso de apelação interposto pela ora embargada devidamente enfrentadas e fundamentadas no acórdão.

Ora, a r. sentença julgou procedente a ação ajuizada pela ora embargante, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes por culpa da requerida, a condenando: [a] a devolver à autora o veículo objeto dos autos, no prazo de dez dias, isento de quaisquer multas ou débitos, sob pena de multa diária de mil reais, no patamar máximo de 30 dias. [b] a pagar à autora, a multa prevista no parágrafo terceiro da cláusula quinta, qual seja 5% do valor do contrato e também pela multa prevista na cláusula 12ª do contrato, no importe de 30% sobre o valor do contrato, tudo devidamente corrigido e atualizado, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Apenas a ré, ora embargada, apresentou recurso de apelação.

O v. acórdão manteve a r. sentença em quase sua integralidade, afastando apenas a condenação da ré a pagar à autora a multa prevista no parágrafo

terceiro da cláusula quinta, qual seja 5% do valor do contrato e também pela multa prevista na cláusula 12ª do contrato, no importe de 30% sobre o valor do contrato.

Tem-se, pois, que restou mantida a condenação da ré a devolver à autora o veículo objeto dos autos, no prazo de dez dias, **isento de quaisquer multas ou débitos, sob pena de multa diária de mil reais, no patamar máximo de 30 dias.**

Portanto, não há qualquer omissão do v. acórdão quanto à isenção de multas e débitos do veículo.

Pretende ainda a autora, nos presentes embargos, a alteração da r. sentença para que, caso não haja a devolução do veículo, seja a ré condenada por perdas e danos, com o pagamento do valor atualizado da ação.

Ocorre que deixou a autora de interpor recurso em face da r. sentença, a fim de reformá-la e incluir pedido alternativo.

Portanto, diversamente do alegado pela ora embargante, o v. acórdão não se mostra omissos, eis que analisou a lide dentro dos limites formulados pelo recurso interposto pela parte ré, ora embargada, a qual não fez nenhum pedido alternativo.

Assim, em que pesem o esforço e a combatividade dos nobres patronos da embargante, os embargos não merecem provimento.

Vê-se, portanto, que o recurso da ré perde possível sustentação, e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1022 do CPC/2015, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41872

termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora